



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057381-06.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.702
APELAÇÃO Nº : 1057381-06.2024.8.26.0002
COMARCA : CAPITAL (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)
APELANTE : ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A
APELADO : JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA
JUIZ(A) : LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Sentença de procedência. Recurso da ré. Prescrição não configurada. Aplicação do princípio da actio nata. Ausência de prova do lapso prescricional entre o conhecimento do dano e o ajuizamento da ação. Contratação não comprovada pela concessionária. Dívida inexistente. Alegações genéricas e insuficientes da ré. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Quantum equânime e consoante com os precedentes deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S.A.** contra a r. sentença de fls. 105/109, que julgou procedente a ação ajuizada por **JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA** para declarar indevido o valor indicado na inicial e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Sustenta o recorrente (fls. 112/123) prescrição, pois entre a negativação e a propositura do feito decorreram mais de três anos. Afirma que agiu em exercício regular de direito. Existiu contrato de prestação de serviços entre as partes e a cobrança é justificada. Não há prova mínima do direito do recorrido. Não houve dano moral.

Contrarrazões a fls. 127/129.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem consignou do D. Juízo *a quo*, “o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando possível ao titular do direito a reclamação.” Não há evidência de que tenha decorrido o lapso trienal entre o conhecimento da violação e a propositura da demanda.

No tocante à regularidade da suposta contratação, transcreve-se o trecho que se reputa mais importante na r. sentença:

“No caso vertente, imperativo destacar que as alegações constantes na exordial não correspondem àquelas vazada por meio de modelo massificado voltado à exclusão de anotações restritivas, sem refutação consistente da respectiva origem. Ao revés, a exordial esclarece que o autor é antigo morador em situação de rua, que após passar a receber benefício de prestação continuada a pessoa idosa (cujo comprovante de recebimento encontra-se documentado a fl. 17/18), teve negativa de ligação em imóvel que pretendia locar sob a alegação de dívidas anteriores. Daí era incumbência da concessionária requerida comprovar a regularidade da contratação que deu origem à dívida, hipótese não verificada nos autos. Note-se que a requerida se limitou a

fazer afirmações genéricas acerca da contratações, deixando de colacionar aos autos elemento de prova hábil o suficiente para comprovar a origem dos débitos, a sugerir, portanto, a celebração de contrato pela concessionária de serviço público com terceiro que não é o consumidor, sendo tal contratação oriunda de fraude.”

Tanto a contestação quanto as razões recursais são demasiado genéricas. Apesar de alegar exercício regular de direito, a apelante jamais demonstrou que a contratação de fato ocorreu e que a dívida era mesmo legítima.

Os argumentos recursais a respeito da responsabilidade da notificação não guardam relação com o caso concreto. A irregularidade da inscrição do apelado em cadastro de inadimplentes não decorre de falta de notificação. Da mesma forma, não há prova de notificação ou de violação ao dever de mitigar o próprio prejuízo por parte do recorrido.

A alegada inoccorrência de danos morais prescinde de grande refutação. É público e notório que a jurisprudência brasileira é mais do que pacífica ao reconhecer que a negativação indevida, como a ocorrida no caso em discussão, é geradora de dano moral *in re ipsa*. O valor de R\$ 10.000,00, por sua vez, é plenamente razoável e se insere dentro dos patamares aceitos por esta Corte. Citam-se julgados nesse sentido:

* "AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS". Consumidor demandante que
alega ter sido surpreendido com notícia de
negativação de seu nome em cadastro de
crédito por dívida atrelada a contratação cuja
origem alega desconhecer. SENTENÇA de
procedência. APELAÇÃO só do autor, que
pugna pela majoração da indenização moral.
EXAME: Inexigibilidade da cobrança
questionada na inicial que, à míngua de
insurgência recursal por parte da ré, restou
incontroversa. "Negativação" indevida que
implica dano moral "in re ipsa". Indenização
arbitrada na sentença em R\$ 7.060,00 que
comporta elevação para R\$ 10.000,00 ante as
circunstâncias específicas do caso concreto e os
parâmetros da razoabilidade e da
proporcionalidade. Correção monetária que tem
incidência a contar do sentenciamento, "ex vi"
da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de
Justiça. Juros de mora que devem ter incidência
a contar da data da restrição indevida, "ex vi" da
Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça,
por versar o caso relação extracontratual.
Sentença parcialmente reformada. RECURSO
PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível

1007739-61.2023.8.26.0079; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Contrarrazões do réu com preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo autor. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresenta impugnação aos fundamentos declinados na sentença, mesmo com a reprodução de alguns argumentos deduzidos na inicial, o suficiente para atendimento ao art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Apelo do autor que insiste na incidência de danos morais indenizáveis. Negativação e protesto que se mantiveram mesmo após a quitação do débito, da tentativa de solução administrativa e da propositura da presente demanda. Inteligência da Súmula 548, do C. STJ. Danos morais constatados. Manutenção indevida que gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00, o que se mostra

compatível e razoável ao caso concreto, observando-se os critérios desta C. Câmara. Honorários advocatícios. Alteração, a fim de obedecer ao disposto no artigo 85, § 8 – A, do CPC. Fixação por equidade no mínimo da Tabela da OAB (R\$ 5.557,28). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005282-43.2024.8.26.0266; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Evidentemente, não há que se falar em sucumbência mínima da apelante, já que a ação foi julgada procedente.

Pelo desprovimento, majoram-se os honorários devidos para 15% da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora